



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006088-30.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006088-30.2025.8.26.0050

Voto nº **34.767 (1)**

Agravante: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital

Magistrado: Marcelo Matias Pereira

É agravo de execução penal tirado por Gustavo Henrique da Silva, em face de r. decisão de fls. 27/37, do d. juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que indeferiu pleito de extinção da pena de multa imposta ao sentenciado.

Requer, a defesa, a reforma do decisório agravado, a fim de que seja declarada extinta a punibilidade no tocante a multa, diante da hipossuficiência do recorrente (fls. 2/4).

O recurso foi regularmente processado, mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 61/4).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante foi condenado pela prática de crime, sendo aplicada a pena de multa.

Intimado para o pagamento da sanção pecuniária, o sentenciado quedou-se inerte, razão pela qual foi ajuizada ação de execução pelo órgão ministerial objetivando a cobrança da multa penal.

Realmente, o fato de a multa ser considerada dívida de valor não altera sua natureza punitiva, especialmente porque continua prevista no preceito secundário de cada tipo criminal, de modo que, enquanto não quitada, não poderá ser extinta a punibilidade do condenado.

Assim, não obstante o precedente advindo do Recurso Especial Repetitivo, em que firmada a tese de que nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira, o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Tema 931), o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, objetivando seja conferida interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 51 do Código Penal, decidiu, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido, para explicitar que este dispositivo, ao referir a multa como dívida de valor, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para sua cobrança na Vara de Execução Penal.

Assim, diante do atual entendimento do Pretório Excelso e do disposto no inciso IV do artigo 927 da Lei Processual, a emprestar efeito vinculante a esses decisórios, não há que se falar em extinção da punibilidade, enquanto pendente de pagamento a pena pecuniária, o que só ocorrerá ao azo de sua satisfação.

Nesse sentido, aliás, arestos desta Casa de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE MULTA SEM O DEVIDO PAGAMENTO – NEGADO – NOVO ENTENDIMENTO DO STF – ADI 3.150 – ÓRGÃO LEGITIMADO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA MULTA É O MINISTÉRIO PÚBLICO – RECURSO DESPROVIDO.”
(Agravado em Execução nº 7003556-71.2019.8.26.0050, 4ª Câmara Criminal, Rel. Euvaldo Chaib, j. 10.12.2019);

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Cumprimento integral da pena privativa de liberdade. Pretendido reconhecimento de extinção de punibilidade da pena de multa, independentemente do pagamento. Inviabilidade.

Superação do Recurso Especial Repetitivo 1.519.777/SP do STJ com o julgamento da ADI 3150/DF, pelo STF. Natureza penal da pena de multa mantida. Extinção da punibilidade a se dar somente pela prescrição ou efetivo pagamento. Improvimento". (Agravado em Execução nº 9002545-70.2019.8.26.0050, 7ª Câmara Criminal, Rel. Eduardo Abdalla, j. 11.12.2019).

Outro não é o entendimento desta Turma

Julgadora:

"Agravado em Execução. Pena de multa. Recurso Ministerial que busca a citação do sentenciado para pagamento da pena de multa. Extinção da punibilidade que se dá somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade (ou da pena alternativa) e também da pena de multa. O art. 51, do Código Penal (inserido pela Lei nº 13.964/19, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, vigorando a partir do dia 23 de janeiro de 2020) estabelece expressamente que a multa será executada perante o MM. Juízo das Execuções Criminais. Entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, teve o escopo de tão somente afastar a conversão da multa inadimplida em pena privativa de liberdade, sem, no entanto, retirar a natureza penal que lhe é inerente, por força do artigo 5º, inciso XLVI, alínea "c", da Constituição Federal. Plenário do Supremo Tribunal Federal, contrariando a Súmula 522 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.150 e da 12ª Questão de ordem da Ação Penal nº 470, no dia 13 de dezembro de 2018,

por maioria de votos, firmou que, em razão da natureza penal da multa, a sua cobrança passa a ser realizada preferencialmente pelo Ministério Público, com legitimação subsidiária da Fazenda Pública, na hipótese de inércia do Parquet, o que não é o caso dos autos - Informativo nº 927 do STF. Precedentes desde Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso Ministerial provido para determinar a citação do agravado para que efetue o pagamento da pena de multa.” (Agravado de Execução Penal nº 0003603-61.2021.8.26.0482, rel^a Des^a Ely Amioka, j. 12.05.2021).

Destarte, não se constata qualquer ilegalidade no ato judicial recorrido, que fica, então, mantido por seus próprios fundamentos.

Nega-se provimento ao agravo.

MAURICIO VALALA

Relator